TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## VICE-PRESIDÊNCIA

## NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 39/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO **TEMA 1233 DO STJ** AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1.993.530/RS e REsp 2.055.836/PR)

### 1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

### 2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento:

Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.

2.2. Tese fixada:

> *O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).*

2.3. Data da afetação: 21/02/2024, tendo como representativos da controvérsia o REsp 1.993.530/RS e o REsp 2.055.836/PR.

2.4. Data de julgamento do mérito: 11/16/2025.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 17/06/2025.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=319481824&registro_numero=202103891228&publicacao_data=20250617.

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1233/STJ: 14.

3.2. Análise do paradigma

No julgamento do Tema 1233, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza remuneratória do abono de

permanência, assentando, por conseguinte, sua inclusão na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário).

Inicialmente, importante se faz realçar que a gratificação natalina e o adicional de férias têm como base de cálculo a remuneração do servidor, entendida, nos termos da Lei nº 8.112/1990, como o vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente percebidas de forma habitual.

O abono de permanência, por sua vez, conforme bem historiado no voto, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, foi incluído na Constituição de 1988 pela EC n. 41/2003 e constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu os requisitos legais para a aposentadoria voluntária, sendo pago até o implemento da aposentadoria compulsória, em valor equivalente, no máximo, à contribuição previdenciária por ele devida.

O Tribunal Superior, ao examinar os dispositivos constitucionais (art. 40, § 19, da EC nº 41/2003 e art. 8º da EC nº 103/2019) e infraconstitucionais (arts. 40, 41 e 61 da Lei nº 8.112/1990, bem como arts. 4º, § 1º, IX, e 7º da Lei nº 10.887/2004), reconheceu a natureza jurídica remuneratória dessa vantagem pecuniária por entender que a sua percepção é feita de forma regular enquanto mantido o labor - vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho –, sem denotar, portanto, reparação ou recomposição patrimoniais.

Assim, concluiu-se que, por estar inserido no conceito de remuneração previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/1990, a qual abrange o vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, o referido benefício deve integrar a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.

O Colegiado também destacou que o fato de o abono de permanência cessar com a aposentadoria não lhe retira o caráter de vantagem permanente, uma vez que se trata de verba remuneratória percebida de forma contínua e não transitória ao longo de toda a relação funcional ainda que cesse com a inatividade, assim como ocorre com o adicional de férias.

Por outro lado, compreendeu-se que "a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, prevista no aludido art. 4º, § 1º, IX, da Lei n. 10.887/2004, configura uma lógica política do legislador - considerando a finalidade precípua de incentivar a continuidade do labor -, não servindo, desse modo, como critério para incentivar – afastar o caráter remuneratório da verba".

Ou seja, foi reconhecido o direito dos servidores ao cômputo do abono de permanência nas bases de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, bem como a pagamento de verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, em 13/10/2025, o STJ afastou a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, "uma vez ausente a alteração de jurisprudência dominante, requisito exigido pelo art. 927, § 3º, do CPC/2015".

**4. Dessobrestamento**

4.1. Casos de adequação

Os processos nos quais o acórdão recorrido tenha julgado improcedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da inclusão do terço de férias e de gratificação natalina na base de cálculo do abono de permanência, por entender que a parcela não possuiria natureza remuneratória ou permanente, devem ser **devolvidos ao órgão julgador para adequação** (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

**DESPACHO**

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).

No julgamento do REsp 1.993.530/RS e do REsp 2.055.836/PR, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1233, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> *O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).*

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

4.2. Casos de negativa de seguimento

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a natureza remuneratória do abono de permanência e determinado sua inclusão na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, **deve ser negado seguimento** ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).

No julgamento do REsp 1.993.530/RS e do REsp 2.055.836/PR, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1233, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> *O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).*

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1233/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 18/12/2025, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5591351** e o código CRC **6CAE17D0**.

0010201-89.2021.4.05.7000 5591351v5